



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Recurso nº : 139.533
Matéria : IRPF – Exs.: 1999 e 2000.
Recorrente : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 24 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.562

PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Erros de redação no relatório do acórdão recorrido, que não importaram em prejuízo à defesa do recorrente, não implicam em nulidade da citada decisão.

PRELIMINAR – SOLICITAÇÃO - REABERTURA DO PRAZO RECURSAL - A negativa de vistas ao processo pleiteada por preposto da recorrente, desprovido de procuração, não implica em cerceamento do direito de defesa.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Indefere-se as diligências pleiteadas pelo recorrente, prescindíveis à apreciação das matérias em litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados, no caso de pessoa física, depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu. Em lançamento de ofício não cabe multa de mora.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, por força de decisão judicial. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

cerceamento do direito de defesa e REJEITAR o pedido de diligência. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir: I - no exercício de 1999, o valor R\$ 7.384,14; II - a exigência, no exercício de 2000, relativa à omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Recurso nº : 139.533
Recorrente : LEOPOLDINA MARIA COLARES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília DF, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999, no valor total de R\$ 129.421,79, inclusos os consectários legais até junho de 2002, sendo R\$ 58.781,73 de imposto.

Consoante Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (TDFL) às fls. 4-8, a Fiscalização imputou à autuada as seguintes infrações:

001. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Explica a autoridade fiscal que a diferença declarada a menor corresponde à parcela referente ao rendimento proveniente da Previdência Oficial que não foi levado em conta pela contribuinte.

Valor tributável: R\$8.118,31

Fatos geradores: dezembro/1999.

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; 21 da Lei n.º 9.532/97; e 43 do RIR/99.

002. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos anos de 1998 e 1999, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$11.323,54 (Companhia Docas do Ceará) e R\$2.800,00 (SENAI), conforme comprovante de rendimentos (...) (fls. 39; 59 e 40 e 42).

Fatos geradores: dezembro/1998/1999.

Enquadramento legal: artigos 1º a 3º e §§, da Lei n.º 7.713/88; 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; 21 da Lei n.º 9.532/97; e 45 do RIR/99.

003. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Valor tributável: R\$3.736,20

Fato gerador: dezembro/99.

Enquadramento legal: artigos 11, § 3º, do Decreto n.º 5.844/43; 8º, inciso II, alínea "d" e §§ 2º e 3º; 73 e 83, inciso II, do RIR/99.

004. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS.

Valores tributáveis: R\$16.157,56; R\$8.864,00

Fatos geradores: dezembro/1998/1999.

Enquadramento legal: artigos 11, § 3º, do Decreto n.º 5.844/43; 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º; 73 e 80 do RIR/99.

005. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Valor tributável: R\$489,86.



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Fato gerador: dezembro/1998.

Enquadramento legal: artigo 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95.

006. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO comprovados.

Após decisão judicial proferida em 07/05/01, a qual transferiu o sigilo bancário para a Receita Federal (fls. 100 a 101 e extratos bancários de fls. 102 a 141), a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados na Caixa Econômica Federal nos valores totais de R\$149.900,20 e R\$108.346,13, respectivamente, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Valores tributáveis: R\$92.692,44 e R\$73.565,26

Enquadramento legal: arts. 42 da Lei n.º 9.430/96; 4º da Lei n.º 9.481/97; 21 da Lei n.º 9.532/97; e 849 do RIR/99.

No decorrer da ação fiscal, foi emitido o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) - Fiscalização, ciência em 16/04/02 (AR de fl. 27v.).

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 29/07/2002, fl. 3, A interessada apresentou impugnação parcial ao lançamento em 28/08/2002, (fls. 142 a 149), acompanhada dos documentos de fls. 150 a 248, aduzindo as alegações abaixo relatadas (síntese extraída da decisão *a quo*).

“DA ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

A partir de citação constante do Auto de Infração, onde a autuante se reporta à afirmativa da impugnante de que os “demais depósitos” se originaram da conta corrente da empresa LEO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., contesta a infração em comento. Para comprovação, traz a colação os extratos referentes à conta da aludida empresa, onde se pode constatar a emissão de vários

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

cheques para crédito em sua conta n.º 0647-001-004420-5 (CEF) (fls. 143/144).

Explica que, do cotejamento dos valores constantes do Anexo I, do Auto de Infração, com o extrato da conta 4420-5, pode-se comprovar que todas estas transferências tiveram como destino a conta 178.408-7, tendo em vista que as datas e os valores são os mesmos (anexa as Notas Fiscais emitidas pela empresa nos anos de 1998 e 1999, os contratos e as empresas responsáveis pelos créditos).

Apona que os lançamentos referentes aos dias 20/11/98, 26/11/98 e 24/12/98 - valores de R\$5.723,58, R\$1.660,55 e R\$2.196,14 - tiveram origem na FUNCEF, da qual recebe complementação de aposentadoria e onde tem feito empréstimos, conforme registro (FUNCEF MEN E FUNCEF EMP).

Esclarece que os rendimentos da Companhia Docas do Ceará eram pagos mensalmente em dinheiro, sendo, posteriormente, depositados na conta corrente, o que pode ser confirmado pelo Diretor Financeiro da entidade, acontecendo o mesmo com relação aos créditos recebidos do SENAI.

Destaca, ainda, que requisitou à Caixa Econômica Federal (documento anexo) cópias de guias de depósitos, transferências de recursos de outras contas, contratos relativos a empréstimos de consignação e documentos de créditos correspondentes; contratos relativos empréstimos emergenciais da FUNCEF e documentos de créditos correspondentes; e quaisquer outros documentos comprobatórios da entrada de recursos na c/c 178.408-7. Contudo, até o momento, a Caixa não apresentou a documentação requerida, o que impediu a sua ampla defesa (transcreve trecho de jurista acerca do direito constitucional de ampla defesa).

DA AUSÊNCIA DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

A partir da descrição dos bens que possui, os quais afirma serem compatíveis com a sua renda, o que descaracteriza quaisquer sinais exteriores de riqueza, transcreve excertos de julgados administrativos e jurisprudência (fls. 147 a 149).

DO PEDIDO

Requer: a) oficial junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que atenda à solicitação feita; b) notificar o Diretor Financeiro da Companhia Docas do Ceará para que confirme as suas informações quanto aos pagamentos recebidos em espécie; c) notificar o Diretor do Centro de Desenvolvimento Gerencial do SENAI, para confirmar as assertivas em relação aos pagamentos referentes aos serviços de instrutoria prestados junto à CAESB, conforme cópia de contrato

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

em anexo. Finalmente, requer que sejam expurgados todos os depósitos bancários elencados."

A decisão de primeira instância, fls. 268-279, afastou as preliminares e manteve a exigência de imposto de renda no valor de R\$ 53.981,00, além de multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic, assim ementada:

"Ementa: MATÉRIAS NÃO-IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA COM E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E DESPESAS MÉDICAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRF. Consideram-se não-impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas.

DILIGÊNCIA E PRESUNÇÃO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Na vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o ônus da prova reverte-se ao contribuinte, cabendo a ele, portanto, produzir as provas que considerar necessárias à solução do litígio. Além disso, somente são consideradas imprescindíveis as diligências que venham a contribuir para a solução da lide.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ANOS-CALENDÁRIO de 1998 E 1999 - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

*ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"*

A unidade de preparo enviou ciência postal à contribuinte, recepcionada em 14/10/2003, AR à fl. 282. A contribuinte apresentou o recurso de fls. 286-298 em 14/11/2003, que foi considerado perempto, conforme despacho de fl. 307-308, por não atender aos pressupostos de admissibilidade (depósito de 30% da exigência ou arrolamento de bens).



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

A contribuinte ingressou com ação judicial e obteve liminar em mandado de segurança, garantindo a apreciação do recurso, conforme documento de fls. 322 a 326.

Na peça recursal, a contribuinte alega, em síntese, que somente conheceu da referida decisão quando retornou de viagem à Goiânia em 18 de outubro de 2003. Juntou declaração prestada pela Associação Brasileira de Treinamento e Tecnologia confirmando sua estada na cidade de Goiânia no período de de 13 de outubro de 2003 a 17 do mesmo mês e ano, fl. 299.

Pedi a nulidade da decisão *a quo* em face da negativa de seu pedido de diligência, pela violação ao princípio da ampla defesa, considerando que não logrou êxito em buscar tais documentos junto às fontes pagadoras. Reforçou sua argumentação com julgados administrativos do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes. O cerceamento ao direito da ampla defesa também estaria reforçado pela negativa de "vistas" ao pedido efetuado em 6 de novembro de 2003, fl. 302.

Quanto às questões relativas ao mérito, indicou equívocos na decisão recorrida dados pela presunção de existência de conta-corrente junto ao Banco do Brasil S/A, fl. 272, e por entender que a fiscalizada houvera sido intimada a comprovar a troca de cheques dos consumidores comerciantes por dinheiro, fl. 272, "g".

Reiterou a exclusão de valores percebidos da FUNCEF, R\$ 5.723,58, em 20/11/98, e R\$ 1.660,00, em 26/11/98, que embora sem os devidos comprovantes, espera poder apresentá-los posteriormente, pois protocolou pedido junto à instituição.

Contestou a glosa da dedução por previdência oficial considerando que seu contracheque informa sobre pagamento da impetrante a título de Imposto de Renda – Ação Judicial. Quanto à glosa das deduções por despesas médicas,

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

entendeu que caducou o direito de o Fisco solicitar tais documentos, considerando que expirou o prazo de 5 (cinco) anos para esse fim.

Por fim, contestou, a aplicação da multa de ofício, por seu caráter confiscatório, em ofensa ao artigo 150, IV da Constituição Federal e pediu a redução para percentual igual a 20%, seguindo decisão do STJ no Resp 81550-MG.

O processo foi distribuído para esta Segunda Câmara e o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka foi designado relator, tendo sido apreciado na sessão de 13/04/2004 e proferido o Acórdão nº 102-46.364, fls. 33-346, com a seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. Recurso não conhecido.”

Consoante voto condutor do acórdão, à fl. 343, a peça recursal foi interposta no 31º dia após a ciência da decisão de primeira instância, ou seja, após o prazo legal de 30 dias.

Inconformada a contribuinte interpôs embargos em 19/07/2004, fls. 351-354, que foram não foram acolhidos (despacho de fls. 360-362).

Em 23/12/2004 a unidade de preparo encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, fl. 374.

A Contribuinte ingressou então com novo pedido judicial para que suas alegações de mérito no recurso voluntário sejam apreciadas neste Conselho, conforme notificado à fls. 383-384.

As fls. 375 a 381 encontram-se juntados aos autos documentos de outro processo, sem qualquer relação com a exigência deste.

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Pronunciando-se nos autos em 24/03/2006, despacho de fls. 395-396, a Sra. Presidente desta Câmara determinou a inclusão do recurso no sorteio do mês de abril, com prioridade para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

Passo a apreciar as alegações contidas no recurso voluntário, fls. 286-298, em conformidade ao despacho nº 102-0-.090/2006, expedido em 24/03/2006 pela Presidente desta Câmara, em cumprimento a ordem judicial.

1) Preliminar - Pedido de reabertura do Prazo de Impugnação

A contribuinte inicia o recurso voluntário, item 1.1.3.1, pleiteando a reabertura o prazo recursal tendo em vista uma negativa da unidade de origem que negou a seu filho, Sr. Ítalo Colares de Araújo, vista ao processo, tendo em vista que este não portava procuração da contribuinte com assinatura reconhecida em Cartório.

Tal fato teria ocorrido em 06/11/2003, conforme documentos de fls. 302 e 303.

O procedimento da unidade de origem, DRF Brasília, não merece qualquer reparo. Os agentes do fisco devem zelar pelo sigilo fiscal dos contribuintes, por força do artigo 198 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional. Quando o contribuinte comparece pessoalmente às unidades da SRF é dever dos agentes identificá-los antes de qualquer outro procedimento. Se o contribuinte designa um preposto é necessário que este apresente instrumento de procuração específico com firma reconhecida em cartório, ou abonada na própria repartição (assinatura do outorgante perante o servidor), para que não haja dúvidas quanto a permissão do contribuinte para que seu sigilo fiscal seja estendido ao procurador.



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Essa situação é completamente diversa à verificada no judiciário, onde a maioria dos processos é pública.

Além disso, a contribuinte obteve vista aos autos em 21/11/2003, conforme termo de fl. 283, uma semana após protocolar o recurso. Registre-se que já se passaram 30 meses dessa data, todavia, a contribuinte não trouxe aos autos nenhum novo documento comprobatório de suas alegações.

2) Nulidade da Decisão de Primeira Instância

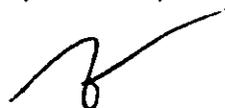
A recorrente propugna pela nulidade da decisão recorrida por não ter deferido o pedido de diligência.

Verifica-se que a ilustre Relatora do acórdão recorrido apreciou os pleitos, indeferindo-os pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

“A impugnante requer diligências junto às seguintes pessoas/empresas: a) Caixa Econômica Federal, a fim de que atenda a solicitação feita; b) Diretor Financeiro da Companhia Docas do Ceará, para que confirme as suas informações quanto aos pagamentos recebidos em espécie; e c) Diretor do Centro de Desenvolvimento Gerencial do SENAI, para confirmar as assertivas em relação aos pagamentos referentes aos serviços de instrutoria prestados junto à CAESB, conforme cópia de contrato em anexo.

Primeiramente, cabe esclarecer que a presunção erigida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Conclui-se, por conseguinte, que, por se tratar de uma presunção relativa de renda, caracterizada por depósitos bancários, cabe ao contribuinte apresentar comprovações válidas e legais para os ingressos ocorridos em sua conta-corrente, devendo ter ele a incumbência de produzir as provas que possam cancelar o lançamento.

Portanto, solicitações às empresas e/ou pessoas, visando à busca de documentação, para comprovar a origem de depósitos bancários que foram objeto de lançamento, tal como as pretendidas pela impugnante, não podem ser acatadas, porquanto não se pode imputar ao Fisco a obrigação de produzir provas que cabe tão-



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

somente a ela, em face do disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o qual serviu de base à infração em comento.

(...)

Contudo, no que diz respeito à diligência à Caixa Econômica Federal, da análise dos autos, verifica-se que a impugnante encaminhou, em 31/07/02, uma solicitação à aludida empresa, no sentido de fornecer os documentos listados na referida petição (fl. 245), tendo sido parte deles juntada posteriormente aos autos e acatada, como já referido, nesta decisão.

Outra análise a ser feita é quanto à prescindibilidade da diligência para fins de tomada da decisão acerca do julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

(..).

Sob esse prisma, diligenciar junto ao Diretor Financeiro da Companhia Docas do Ceará, para que confirme as suas informações, quanto aos pagamentos recebidos em espécie, e ao Diretor do Centro de Desenvolvimento Gerencial do SENAI, para confirmar as assertivas em relação aos pagamentos referentes aos serviços de instrutoria prestados junto à CAESB (contrato anexo) não solucionaria a lide em relação à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, uma vez que simples informações desacompanhadas da respectiva documentação não têm força probante em relação aos referidos depósitos, consoante o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, cujo caput enuncia 'em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações'. Em face do exposto, há que se indeferir os três pedidos de diligência."

Verifica-se, pois, que em relação à Caixa Econômica Federal, não seria necessário realizar diligência haja vista que parte desses documentos foi apresentada antes da decisão de primeira instância e acatados. No que tange, às duas outras, pela análise dos autos firmei convencimento de que tais diligências seriam mesmo inócuas, pois, a questão em foco não é o recebimento desses valores e sim comprovar que foram depositados na conta da contribuinte na CEF. Uma vez que não houve o depósito direto na aludida conta pela fonte pagadora, irrelevante saber a forma com que foram pagos.

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Em verdade, parece a Contribuinte quer suprir as deficiências de sua defesa com a realização de diligências, o que não pode ser aceito.

Corroborando com esse entendimento transcrevo a seguir citação do Ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal", edição de 1993: *"...o contribuinte não pode pretender suprir mediante diligência o que era obrigação de sua parte. A 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em caso objeto do Acórdão 104-3.14/83 (Resenha Tributária, 1.2, 25:678, 3º trim. 1983), decidiu que, se os autos noticiavam descaso do contribuinte na instrução de sua defesa, cabia denegar o pedido de diligência por ele requerido, pois não é lícito obrigar-se a fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este competia."*

Assim sendo, confirmo a correção do indeferimento das diligências pleiteadas pela Contribuinte.

3) Mérito – Das contradições e equívocos no acórdão recorrido

A digna recorrente aponta dois pequenos equívocos na redação do acórdão de primeira instância. O primeiro ao fazer referência a uma conta-corrente no Banco do Brasil. O segundo ao mencionar uma intimação para comprovar operação de trocas de cheques por dinheiro.

Ambas as contradições encontram-se no relatório do acórdão. A toda evidência tratam-se de equívocos na edição do texto que não trouxeram qualquer prejuízo ao voto da relatora tampouco da decisão da Turma, por isso, entendo que seja desnecessário realizar procedimentos para corrigi-los.

4) Das alegações quanto à tributação de rendimentos omitidos e glosas de despesas médicas



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

Nos itens 1.2.2 e 1.2.3 do recurso voluntário, as fls. 295-296, a contribuinte aborda esses tópicos do auto de infração, os quais não foram objeto de questionamento na peça impugnatória. Portanto, matéria preclusa, que não caberia ser apreciada por este Colegiado.

Por outro lado, quanto a glosa de dedução a maior de previdência oficial, no valor de R\$ 3.736,20, a alegação de que se refere a valores descontados mensalmente a título de ação judicial não tem qualquer correlação com a matéria tributável. Conforme esclarecido no auto de infração, fl. 5, tratou-se de um equívoco da contribuinte na transcrição dos valores do comprovante de rendimentos de fl. 35 para sua declaração do IRPF/1999, confundido o valor dos rendimentos pagos pelo INSS (aposentadoria) com o valor da contribuição previdenciária sobre os rendimentos da FUNCEF.

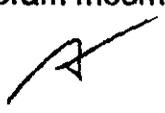
A alegação de que haveria transcorrido o prazo decadencial para exigir a comprovação das despesas médicas é absolutamente equivocada, haja vista que o auto de infração foi lavrado e cientificado em julho de 2002 (fl. 3) e as despesas glosadas referem-se aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Portanto, além de preclusos, tais argumentos são infundados. Há que manter ambas as glosas.

5) Dos depósitos realizados pela FUNCEF em novembro/1998

A contribuinte alega que os depósitos de R\$ 5.723,58 e 1.660,56, no mês de novembro 1998, que foram realizados pela FUNCEF (extrato de fls. 120 e 121), seriam de valores já oferecidos à tributação. Apresentou inclusive o documento de fl. 300 pelo qual solicita à Fundação maiores esclarecimentos.

Ora, nos extratos da Caixa Econômica Federal, que embasam o lançamento, consta que tais depósitos foram mesmo efetuados pela FUNCEF. Aliás,



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

a Fundação foi intimada para apresentar elementos durante os trabalhos de auditoria (fl. 28), tendo atendido, conforme fls. 33 a 35.

Uma vez que o Fisco não faz qualquer questionamento quanto a idoneidade do informe de rendimentos fornecido pela FUNCEF, relativo ao ano de 1998, fl. 34, é de se inferir que aqueles valores, se tributáveis, estão incluídos no montante do informe.

Sendo assim, acolho as alegações para excluir tais importâncias da base de cálculo tributada.

6) Dos depósitos que teriam sido realizados com os pagamentos da Companhia Docas do Ceará em 1998 e do SENAI em 1999

Tratam-se dos rendimentos que foram omitidos pela contribuinte e, segundo alega, os valores da Companhia Docas foram pagos em dinheiro e depositados em sua conta-corrente na CEF. Já o pagamento do SENAI teria sido mediante depósito direto na conta.

O pedido de diligência foi indeferido conforme item 2 supra. Todavia, em atenção ao princípio da verdade material, verifiquei os lançamentos da conta da contribuinte em junho de 1999, fls. 131-132, e não encontrei depósito no valor de R\$ 2.390,00, importância líquida paga pelo SENAI à contribuinte, conforme documentos de fls. 40 e 42. Todavia, a exigência com base em depósitos bancários, relativa ao ano-calendário de 1999 deverá ser exonerada, pelos motivos adiante expostos.

Em relação aos depósitos dos valores líquidos pagos pela Companhia Docas durante todo o ano de 1998, analisei os extratos de fls. 104-123 e não encontrei qualquer padrão nos valores depositados que pudessem ensejar a conclusão de que parte deles tem origem nesses valores. Além do mais, a contribuinte não trouxe qualquer elemento probatório que pudesse confirmar essa



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

conduta, ao menos por amostragem. Sendo assim, a alegação não pode mesmo ser acolhida.

No que tange a apreciação das demais provas relativas a essa matéria, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, que não merecem reparos, especialmente quanto as alegadas transferências bancárias da empresa LEO Consultoria.

7) Da omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada – valor total inferior a R\$ 80.000,00 no ano.

A tributação com base no valor dos depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, o que afasta a hipótese de se tributar a simples movimentação financeira, fato gerador da CPMF, que não se confunde com o IR (renda e proventos de qualquer natureza), pois a presunção legal só se estabelece nas condições indicadas na referida norma.

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser “modalidade de arbitramento” (artigo 6º da Lei nº 8021, de 1990) — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

O argumento de inadequação da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, para a caracterização do fato gerador do imposto de renda, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, deverá ser objeto de pronunciamento



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

do poder Judiciário, que tem dentre as suas competências o controle de legalidade das leis.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal. (Ac 106-13329).

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

“ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. (Ac 106-13188 e 106-13086)”.

Entretanto, conforme se constata pela leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito, para se determinar o rendimento omitido da pessoa física, deve-se excluir as transferências entre contas e os depósitos de valor igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, na ultrapasse R\$80.000,00.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

*comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações".
(...)*

3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)".

Conquanto se verifica nos demonstrativos de apuração dos depósitos não comprovados, de fls. 15-20, que todos os valores são abaixo de R\$ 12.000,00 e que o montante tributado no ano de 1999 foi de R\$ 73.565,26 (fls. 8 e 10), há que ser exonerada a tributação dos depósitos bancários desse período.

Em relação ao ano-calendário de 1998, cujo montante tributado foi de R\$ 92.692,44, constata-se que mesmo ao subtrair da base de cálculo as importâncias de R\$4.286,36 (exonerada em 1ª. instância) e R\$ 7.384,14 (item 5 do presente voto), ainda remanescem depósitos bancários não comprovados de R\$ 81.021,94, cuja tributação deve ser mantida, por força do artigo 42 da Lei 9.430/1996, acima transcrito.

8) Da multa de ofício

Finalmente, quanto a cobrança da multa de ofício, é de se afastar, de plano, a alegação de que esta tem caráter confiscatório, que também é matéria preclusa.

Conforme descrito no Auto de Infração, a exigência da penalidade está fundamentada no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:



Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Deve-se destacar, de pronto, que reforça a este colegiado competência para afastar a aplicação de lei, matéria reservada ao poder judiciário.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

Ademais, tal princípio não se aplica às multas, conforme entendimento já consagrado na jurisprudência administrativa, como exemplificam as ementas transcritas na decisão recorrida e que ora reproduzo:

"CONFISCO – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei nº 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997)."

9) Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação a

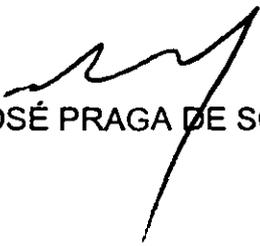


• • • •

Processo nº : 10166.010462/2002-76
Acórdão nº : 102-47.562

importância de R\$ 7.384,14 no ano-calendário de 1998 (exercício de 1999) e integralmente o valor tributado no ano-calendário de 1999 (exercício de 2000), ambas relativas à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA